

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 1.993.

A Câmara Municipal de Ouro Branco
aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DE ELABORAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município
de Ouro Branco, relativa ao exercício de 1993 será elaborada
segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei e na lei 4.320,
de 17 de março de 1.964.

Art. 2º - Os valores das receitas e
despesas inseridas na Lei orçamentária anual em quadros que
integram serão expressos segundo preços correntes em 1.993.

Parágrafo Primeiro - A Mensagem que encaminhar

o projeto explicitará:

- a - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1.992 e de janeiro a dezembro de 1.993;
- b - os critérios adotados para estimativas das receitas do Orçamento fiscal.

Parágrafo Segundo - O orçamento fiscal compreenderá o Orçamento da administração direta.

Art 3º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I - quadro consolidado do orçamento fiscal;
- II - demonstrativo dos recursos e serem

aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição da República: art. 212)

- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programa de saúde;
- IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos

em obras e equipamentos:

- V - demonstrativo dos recursos destinados aos pagamentos a caso devido em virtude de sentença judiciária (Constituição da República: art 100)

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I - Introdução

Art 4º - Os recursos para investimento em equipamento e material permanente dos órgãos da administração direta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes à vista de programação contida em suas propostas parciais.

CAPÍTULO III

Seção II - Do Orçamento Fiscal

Art 5º - As despesas com custeio, exceto pessoal, terão como limite máximo, no exercício de 1993, o valor, em termos reais, das dotações orçamentárias correspondente no exercício de 1992.

Art 6º - O disposto neste artigo não se aplica às despesas com saúde e educação;

Parágrafo único - Para a correção dos valores reais, nos termos deste artigo, utilizar-se-á o IPC (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) e o índice fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, quando esta fornecer o índice provisório do ICMS para 1.993, ficando o valor definido após a apuração do valor Adicional Fiscal - VAF.

Art 7º - As subvenções sociais somente

poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, de assistências social, aplicada a educação , cultura , saúde ou desportos, comprovante de utilidade, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

CAPITULO IV DAS DESPESAS COM O SERVIDOR PÚBLICO

Art 8º - as despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas de modo a compatibiliza-las com as necessidades de desenvolvimento do Município , a cargo deste .

Parágrafo Primeiro - As despesas de que trata este artigo não excederão a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do Município.

Parágrafo Segundo - Observar-se-ão entre outros , os seguintes princípios:

- a) o de equilíbrio remuneratório entre os quadros dos Poderes Municipais;
- b) a Lei orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorrem da implatação de planos de carreiras do servidor.

CAPITULO V DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art 9º - Comissão Especial,partitária constituída de representantes de cada um dos Poderes Municipais , designados pelos respectivos dirigentes, sob a presidência que , entre si , elegerem, estabelecerá as diretrizes relativas ao aporte de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, no exercicio de 1993.

Parágrafo Segundo - A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á durante o prazo máximo de 10 (dez) dias , a conntar da publicação desta Lei, e suas conclusões informarão obrigatoriamente a elaboração da proposta orçamentária para 1993.

CAPITULO VI DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Art 10 - O Exercicio submeterá a Câmara Municipal projetos de Leis pertinentes a triutos e pessoal que tenham repercução orçamentária , de modo especial em matéria de imposto predial e territorial urbano , contribuição de melhoria, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e taxas , tendo em vista ajustar os tributos e política fiscal compativel com as necessidades da execução orçamentária.

Parágrafo único - Na revisão da Legislação de que trata este artigo, cogitar-se-a , ainda , de aperfeiçoar:

- a - a cobrança dos tributos , sob critérios de simplificados, notadamente em relação ao pequeno contribuinte;
- b - sistema de julgamento dos processos tributários administrativos e o de cobrança da divida ativa;
- c - o sistema de fiscalização.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11 - Sem prejuízo das metas e prioridades a serem estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, relativo ao quadriênio 1992/1995, são considerados prioritários para a Administração Municipal de Ouro Branco:

I - investimento de saúde , educação, habitação popular, proteção ao meio ambiente e infra estrutura do Município.

II - implantação de amplo projeto de modernização administrativa do Poder Executivo.

Art 12 - A Lei orçamentária conterà dispositivo autorizado operações de crédito por antecipação de receita e para amortização de divida, bem como suplementação de dotações pela maior receita e por excesso de arrecadação.

Art 13 - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita orçamentária total estimado para 1993.

Art 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco,20 de Novembro de 1992

Silvio José Mapa
Prefeito Municipal